

podem, mediante proposta dos subdiretores-gerais, dos diretores de serviço, dos diretores de finanças e diretores de alfândega ser criados núcleos, enquanto estruturas informais, transitórias, flexíveis e de composição variável, através de despacho do diretor-geral, que definirá as suas competências e dependência hierárquica.

#### Artigo 41.º

##### Unidades orgânicas flexíveis

1 — O número máximo de unidades orgânicas flexíveis da AT é fixado em cento e sessenta e quatro.

2 — As unidades orgânicas flexíveis são definidas por despacho do diretor-geral, publicado no *Diário da República*, 2.ª série.

#### Artigo 42.º

##### Chefes de equipas multidisciplinares

A dotação máxima de chefes de equipas multidisciplinares é fixada em vinte e sete.

#### Artigo 43.º

##### Disposições finais

1 — Até à publicação do despacho a que se refere o n.º 1 do artigo 38.º, as Direções de Finanças agrupam-se do seguinte modo:

- a) Grupo I: Direções de Finanças de Lisboa e Porto;
- b) Grupo II: Direções de Finanças de Aveiro, Braga, Coimbra, Faro, Leiria, Santarém, Setúbal e Viseu;
- c) Grupo III: Direções de Finanças de Angra do Heroísmo, Beja, Bragança, Castelo Branco, Évora, Guarda, Horta, Ponta Delgada, Portalegre, Viana do Castelo e Vila Real.

2 — Até à publicação dos despachos a que se referem os n.ºs 4 do artigo 35.º e 8 do artigo 39.º, as direções de finanças, as alfândegas, as delegações aduaneiras e os postos aduaneiros mantêm a atual jurisdição.

3 — Até à publicação do despacho a definir a estrutura flexível da AT, a que se refere o n.º 2 do artigo 41.º, os diretores de alfândega são coadjuvados por diretores de alfândega adjuntos nos termos das disposições legais em vigor.

4 — São mantidas as comissões de serviço dos titulares dos cargos de direção intermédia de 1.º grau das unidades orgânicas dos serviços centrais, nos termos do disposto na parte final da alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro e 3-B/2010, de 28 de abril, nas unidades orgânicas que lhes sucedam, independentemente da alteração das respetivas designações, conforme quadro anexo à portaria que aprova a estrutura nuclear da AT.

5 — São ainda mantidas nos termos do número anterior as comissões de serviço dos titulares dos cargos de direção intermédia de 2.º grau das unidades orgânicas dos serviços centrais e dos serviços desconcentrados de âmbito regional, de acordo com o quadro que deve constar do despacho a que se refere o n.º 2 do artigo 41.º

6 — São mantidas as comissões de serviço dos titulares dos cargos de diretor de finanças, de diretor de finanças adjunto e de diretor de alfândega.

#### Artigo 44.º

##### Norma de revisão

A presente portaria deve ser revista decorrido um ano sobre a data da sua entrada em vigor.

#### Artigo 45.º

##### Norma revogatória

São revogadas as Portarias n.ºs 348/2007, 349/2007, 352/2007, de 30 de março.

#### Artigo 46.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor em 1 de janeiro de 2012.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vítor Louçã Ra-  
baça Gaspar*, em 29 de dezembro de 2011.

#### QUADRO ANEXO

(a que se refere o n.º 4 do artigo 43.º)

Unidade orgânica (Portarias n.ºs 348/2007 e 349/2007, de 30 de março)	Unidade orgânica que sucede
Direção de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.	Direção de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.
Direção de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.	Direção de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.
Direção de Serviços de Avaliações.	Direção de Serviços de Avaliações.
Direção de Serviços de Tributação Aduaneira.	Direção de Serviços de Tributação Aduaneira.
Direção de Serviços de Licenciamento.	Direção de Serviços de Licenciamento.
Laboratório . . . . .	Direção de Serviços Técnicos, Análise e Laboratório.
Direção de Serviços de Cobrança	Direção de Serviços de Cobrança.
Direção de Serviços de Reembolsos.	Direção de Serviços de Reembolsos.
Direção de Serviços Antifraude . . .	Direção de Serviços Antifraude Aduaneira.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL

### Portaria n.º 320-B/2011

de 30 de Dezembro

A Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2012, suspende o regime de atualização do valor do indexante dos apoios sociais (IAS) previsto no artigo 5.º da Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, mantendo em vigor o valor de € 419,22 estabelecido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de dezembro.

É, igualmente, suspenso o regime de atualização das pensões e de outras prestações sociais atribuídas pelo sistema de segurança social, previsto nos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, bem como o regime de atualização das pensões do regime de proteção social convergente estabelecido no artigo 6.º da Lei

n.º 52/2007, de 31 de agosto, alterada pela Lei n.º 11/2008, de 20 de fevereiro.

A referida Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, procede também ao congelamento nominal das pensões regulamentares de invalidez e velhice do regime geral de segurança social, por incapacidade permanente para o trabalho, por morte e por doença profissional e demais pensões, subsídios e complementos atribuídos pelo sistema de segurança social, bem como das pensões de aposentação, reforma, invalidez e outras pensões, subsídios e complementos a cargo da Caixa Geral de Aposentações, I. P. (CGA), atribuídas em data anterior a 1 de janeiro de 2012.

São excluídas do referido congelamento as pensões mínimas de invalidez e velhice do regime geral, as pensões do regime especial de segurança social das atividades agrícolas (RESSAA), as pensões do regime não contributivo e regimes a este equiparados, as pensões dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas e o complemento por dependência, as quais são aumentados em 3,1%.

São também aumentadas em 3,1% as pensões mínimas do regime de proteção social convergente, em consonância com o aumento das pensões mínimas de invalidez e velhice do regime geral de segurança social.

Assim:

Nos termos dos artigos 68.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, 42.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, 59.º do Estatuto da Aposentação, 6.º da Lei n.º 52/2007, de 31 de agosto, 79.º e 80.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Solidariedade e da Segurança Social, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria estabelece, nos termos do artigo 80.º da Lei n.º 64-B/2011, de dezembro, as normas de execução da atualização transitória para o ano de 2012:

a) Das pensões mínimas do regime geral de segurança social, do regime especial de segurança social das atividades agrícolas (RESSAA), do regime não contributivo e regimes a este equiparados, dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas e do complemento por dependência;

b) Das pensões mínimas de aposentação, reforma e invalidez atribuídas pela Caixa Geral de Aposentações, I. P.

#### Artigo 2.º

##### Indexação do valor mínimo das pensões ao IAS

As percentagens de indexação ao indexante dos apoios sociais (IAS) do valor mínimo das pensões e de outras prestações sociais referidas no anexo I da Portaria n.º 1458/2009, de 31 de dezembro, atualizadas nos termos da presente portaria, são as constantes do anexo I da presente portaria, que desta faz parte integrante.

## CAPÍTULO II

### Atualização das pensões do regime geral

#### Artigo 3.º

##### Valor mínimo de pensão dos pensionistas de invalidez e de velhice

1 - Aos pensionistas de invalidez e de velhice do regime geral com carreira contributiva relevante para a taxa de formação da pensão inferior a 15 anos é garantido um valor mínimo de pensão de € 254,00.

2 - Os valores mínimos de pensão previstos no número anterior e no n.º 2 do artigo 5.º da Portaria n.º 1458/2009, de 31 de dezembro:

a) Não relevam para efeitos da parcela de pensão correspondente a carreira contributiva do regime geral de segurança social que integre a pensão dos beneficiários da Caixa de Previdência dos Empregados do Banco de Angola extinta pelo Decreto-Lei n.º 288/95, de 30 de outubro, com direito aos benefícios constantes de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho do setor bancário;

b) Não são aplicáveis às pensões antecipadas atribuídas ao abrigo do regime de flexibilização da idade de pensão por velhice, previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de setembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 9/99, de 8 de janeiro, nem às pensões antecipadas atribuídas ao abrigo do regime de flexibilização previsto na alínea a) do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio;

c) São aplicáveis aos beneficiários abrangidos pelos regulamentos especiais de segurança social dos trabalhadores ferroviários e do pessoal do Serviço de Transportes Coletivos do Porto.

#### Artigo 4.º

##### Atualização das pensões mínimas de sobrevivência

1 - Os valores mínimos das pensões de sobrevivência são garantidos por aplicação das respetivas percentagens de cálculo aos valores mínimos das pensões de invalidez e velhice fixados no n.º 1 do artigo 3.º desta portaria e no n.º 2 do artigo 5.º da Portaria n.º 1458/2009, de 31 de dezembro.

2 - Os valores mínimos das pensões de sobrevivência a que se refere o número anterior são aplicáveis às pensões de sobrevivência concedidas até 31 de dezembro de 2010 por falecimento de beneficiário da Caixa de Previdência do Pessoal da Companhia Portuguesa Rádio Marconi.

#### Artigo 5.º

##### Atualização das pensões provisórias de invalidez

O valor das pensões provisórias de invalidez que esteja a ser concedido à data da entrada em vigor desta portaria é fixado em € 195,40.

## CAPÍTULO III

### Atualização das pensões de outros regimes

#### Artigo 6.º

##### Atualização das pensões do regime especial das atividades agrícolas

1 - O quantitativo mensal das pensões de invalidez e de velhice do regime especial das atividades agrícolas é fixado em € 234,48.

2 - Os valores das pensões de sobrevivência são atualizados por aplicação das respetivas percentagens de cálculo em vigor no regime geral ao quantitativo das pensões referidas no n.º 1.

#### Artigo 7.º

##### Atualização das pensões do regime não contributivo

1 - O quantitativo mensal das pensões de invalidez e de velhice do regime não contributivo é fixado em € 195,40.

2 - As pensões de viuvez e de orfandade do regime não contributivo são atualizadas para o valor que resulta da aplicação das respetivas percentagens de cálculo em vigor no regime geral ao montante fixado no n.º 1.

#### Artigo 8.º

##### Atualização das pensões dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas

1 - O valor mensal das pensões de invalidez e de velhice dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas, referidos no artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 445/70, de 23 de setembro, no Decreto-Lei n.º 391/72, de 13 de outubro, e demais legislação aplicável, é fixado em € 195,40.

2 - As pensões de sobrevivência dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas atribuídas, nos termos do n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 174-B/75, de 1 de abril, aos cônjuges sobreviventes dos respetivos pensionistas são atualizadas por aplicação da respetiva percentagem de cálculo em vigor no regime geral ao montante fixado no n.º 1.

#### Artigo 9.º

##### Atualização das pensões de regimes equiparados ao regime não contributivo

O quantitativo mensal das pensões e prestações equivalentes, de nula ou reduzida base contributiva a cargo do Centro Nacional de Pensões, designadamente as respeitantes à extinta Caixa de Previdência do Pessoal da Casa Agrícola Santos Jorge, à Associação de Socorros Mútuos na Inabilidade, à extinta Caixa de Previdência da Marinha Mercante Nacional (antigas associações), ao extinto Grémio dos Industriais de Fósforos, à extinta Caixa de Previdência da Câmara dos Despachantes Oficiais, não abrangidos pelo despacho n.º 40/SESS/91, de 24 de abril, bem como às pensões atribuídas por aplicação dos regulamentos especiais da Caixa de Previdência dos Profissionais de Espetáculos, é fixado em € 195,40, sem prejuízo de valores superiores em curso.

### CAPÍTULO IV

#### Atualização da parcela contributiva das pensões para efeitos de cúmulo

#### Artigo 10.º

##### Atualização da parcela contributiva

A parcela contributiva a que se refere a alínea *d*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 141/91, de 10 de abril, é atualizada nos termos da tabela de coeficientes que consta do anexo II da presente portaria, que desta faz parte integrante.

### CAPÍTULO V

#### Atualização dos montantes adicionais e prestações complementares

#### Artigo 11.º

##### Montantes adicionais das pensões

Os montantes adicionais das pensões previstos no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio são suspensos ou reduzidos, nos termos do artigo 25.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

#### Artigo 12.º

##### Complemento por dependência

1 - O quantitativo mensal do complemento por dependência dos pensionistas de invalidez, de velhice e de sobrevivência do regime geral de segurança social é fixado em € 97,70 nas situações de 1.º grau e em € 175,86 nas situações de 2.º grau.

2 - O quantitativo mensal do complemento por dependência dos pensionistas de invalidez, de velhice e de sobrevivência do regime especial das atividades agrícolas, do regime não contributivo e regimes equiparados é fixado em € 87,93 nas situações de 1.º grau e em € 166,09 nas situações de 2.º grau.

### CAPÍTULO VI

#### Atualização das pensões do regime de proteção social convergente

#### Artigo 13.º

##### Valor mínimo das pensões de aposentação, reforma e invalidez

Os valores mínimos garantidos às pensões de aposentação, reforma e invalidez pagas pela CGA, em função do tempo de serviço considerado no respetivo cálculo, são os constantes da seguinte tabela:

Tempo de Serviço	Valor mínimo da pensão (euros)
De 5 até 12 anos . . . . .	237,38
Mais de 12 e até 18 anos . . . . .	247,43
Mais de 18 e até 24 anos . . . . .	272,78
Mais de 24 e até 30 anos . . . . .	305,25
Mais de 30 anos . . . . .	404,44

#### Artigo 14.º

##### Valor mínimo das pensões de sobrevivência, preço de sangue e outras

Os valores mínimos garantidos às pensões de sobrevivência pagas pela CGA, em função do tempo de serviço considerado no respetivo cálculo, são as constantes da seguinte tabela:

Tempo de serviço	Valor mínimo da pensão (euros)
De 5 até 12 anos . . . . .	118,69
Mais de 12 e até 18 anos . . . . .	123,72
Mais de 18 e até 24 anos . . . . .	136,39
Mais de 24 e até 30 anos . . . . .	152,62
Mais de 30 anos . . . . .	202,22

Artigo 15.º

14.º mês

1 - Os aposentados, os reformados e os demais pensionistas da CGA, bem como os funcionários que se encontrem na situação de reserva e desligados do serviço, aguardando aposentação ou reforma, com exceção do pessoal que no ano de passagem a qualquer das referidas situações receba subsídio de férias, têm direito a receber um 14.º mês, pagável em julho, de montante igual à pensão que perceberem nesse mês, sem prejuízo do disposto no artigo 25.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

2 - O 14.º mês é pago pela CGA ou pela entidade de que dependa o interessado, consoante se encontre, respetivamente, na situação de pensionista ou na situação de reserva e a aguardar aposentação ou reforma, sem prejuízo de, nos termos legais, o respetivo encargo ser suportado pelas entidades responsáveis pela aposentação do seu pessoal.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 16.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2012.

Artigo 17.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 1.º, 2.º, 5.º, n.ºs 1 e 3; 6.º, 10.º, 11.º, 14.º a 16.º, 18.º a 20.º, 27.º, 30.º e 32.º da Portaria n.º 1458/2009, de 31 de dezembro.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louçã Rabaça Gaspar*, em 29 de dezembro de 2011. — O Ministro da Solidariedade e da Segurança Social, *Luís Pedro Russo da Mota Soares*, em 30 de dezembro de 2011.

ANEXO I

Indexação ao IAS das pensões e de outras prestações sociais

(a que se refere o artigo 2.º)

Prestações	Percentagem de indexação ao IAS
Regime geral - valor mínimo das pensões de invalidez e de velhice	
Número de anos civis inferior a 15 . . . . .	60,588
Número de anos civis de 15 a 20 . . . . .	65,548
Número de anos civis de 21 a 30 . . . . .	72,332
Número de anos civis superior a 30 . . . . .	90,416
Pensões do regime especial de segurança social das atividades agrícolas . . . . .	55,933
Pensões do regime não contributivo . . . . .	46,609
Pensões do regime transitório dos trabalhadores agrícolas e de outros regimes equiparados a regimes não contributivos . . . . .	46,609
Valor do rendimento social de inserção . . . . .	46,609

ANEXO II

Coefficientes de atualização de pensões para efeitos de cúmulo

(a que se refere o artigo 10.º)

2012 —	1,0000
2011 —	1,0000
2010 —	1,0000
2009 —	1,0000
2008 —	1,0125
2007 —	1,0419
2006 —	1,0704
2005 —	1,1036
2004 —	1,1290
2003 —	1,1549
2002 —	1,1838
2001 —	1,2075
2000 —	1,2498
1999 —	1,2935
1998 —	1,3362
1997 —	1,3803
1996 —	1,4258
1995 —	1,4729
1994 —	1,5385
1993 —	1,6083
1992 —	1,6967
1991 —	1,8165
1990 —	2,0332
1989 —	2,3369
1988 —	2,6649
1987 —	2,9301
1986 —	3,2323
1985 —	3,6401
1984 —	4,5127
1983 —	5,3283
1982 —	6,3463
1981 —	7,5455
1980 —	8,8030
1979 —	10,6566
1978 —	12,1395
1977 —	14,8229
1976 —	16,4511
1975 —	16,4511
1974 —	16,4511
1973 —	18,9121
1972 —	21,0066
1971 —	23,1012
1970 —	25,4196
1969 —	26,6800
1968 —	28,0217
1967 —	29,4062
1966 —	30,8890
Até 1965 —	33,0449

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 320-C/2011

de 30 de Dezembro

A Tabela de Emolumentos Consulares estabelece os valores a cobrar pelos serviços externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.